AVULSO NÃO PUBLICADO. AG. DEFINIÇÃO DE PARECERES DIVERGENTES



# **PROJETO DE LEI N.º 2.488-B, DE 2015**

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a proibição de os bancos oficiais de fomento praticarem, em empréstimos para financiamento de projetos e investimentos no exterior, taxas de juros inferiores às praticadas no país, nos termos que Comissão especifica; tendo parecer: da de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JULIO LOPES).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos bancos oficiais de fomento, em empréstimos para financiamento de projetos ou investimentos diretos ou indiretos no

exterior, praticar taxas de juros em valores inferiores ao valor médio por eles praticados para linhas de financiamento similares no país, independentemente da

fonte de captação de recursos utilizada pelo banco oficial de fomento.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput aplica-se

inclusive às operações cuja justificativa seja o apoio à inserção internacional de

empresas brasileiras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Os bancos oficiais de fomento brasileiros possuem inegável

importância no impulsionamento do desenvolvimento econômico no país e na redução de desigualdades regionais e representam uma das principais fontes de

crédito de longo prazo, além de serem indispensáveis para a implementação das

políticas industrial e de infraestrutura no Brasil. Apesar do fortalecimento de suas

participações no apoio às exportações e no suporte à internacionalização das empresas brasileiras, acreditamos que essa missão não deve, em momento algum,

desvirtuar-se em concessão de empréstimos e financiamentos em condições mais

favoráveis àquelas praticadas no âmbito doméstico.

Conforme noticiado pela imprensa nacional, bancos de

fomento oficiais têm concedido, em empréstimos internacionais, taxas de juros excessivamente baixas, quando comparados com aquelas concedidas pelos

mesmos bancos para operações realizadas no Brasil.

De acordo com reportagem da Revista Veja, os juros

praticados por bancos de fomento para grande parte das operações no Brasil

variaram de 5% a 6,5%, acrescidos de uma taxa que leva em conta o risco país. O

custo dos financiamentos em território nacional tem como base a Taxa de Juros de

Longo Prazo (TJLP), que também é usada para corrigir a rentabilidade do Fundo de

Amparo ao Trabalhador (FAT), uma das principais fontes de financiamento de um

dos principais bancos de fomento brasileiro. É de se destacar que, trimestralmente, o CMN revê o porcentual da TJLP. Caso ela seja elevada, os juros atrelados à taxa

também aumentam. Ou seja, a TJLP é variável mesmo para contratos já firmados.

Por outro lado, os financiamentos concedidos para realização

de obras de infraestrutura no exterior não só têm incluído juros menores (em alguns casos, em patamares inferiores a 4,5% a ano – ou seja, inferiores à TJLP e ao custo de captação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), como também fixos. Percebe-se, portanto, que os bancos de fomento, em algumas operações, estariam literalmente pagando mais para obter recursos junto ao fundo dos trabalhadores do que recebeu dos clientes.

Pelos motivos expostos e certo de que este projeto contribui para proteger os interesses nacionais e contribui também para que os bancos oficiais de fomento não se desviem de sua missão institucional e os preserva de ingerências e desvios de origem política, peço o apoio de nossos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

# Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.488, de 2015**, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem por objetivo proibir os bancos oficiais de fomento praticarem, em empréstimos para financiamento de projetos e investimentos no exterior, taxas de juros inferiores às praticadas no país.

O art. 1º da proposição dispõe sobre a proibição supramencionada, especificando que, além de aos empréstimos externos, a norma seria aplicada tanto aos investimentos diretos quantos aos indiretos no exterior, não podendo as taxas de juros serem inferiores ao valor médio das praticadas nas linhas de financiamento similares no país, independentemente da fonte de captação de recursos utilizada pelo banco oficial de fomento.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que a privação se estende às operações cuja justificativa seja o apoio à inserção internacional de empresas brasileiras.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a importância dos bancos oficiais de fomento no desenvolvimento econômico do país, na redução de desigualdades regionais e na implementação de políticas industriais e de infraestrutura no país. No entanto, embora reconheça o fortalecimento no apoio às exportações e o suporte à internacionalização das empresas brasileiras, alerta para que essa missão não se desvirtue em concessão de empréstimos e financiamentos

em condições mais favoráveis àquelas realizadas no âmbito doméstico.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 04/08/2015, tendo sido inicialmente distribuída pela Mesa, em 20/08/2015, pela ordem, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designada Relatora, em 27/08/2015, a nobre Deputada Soraya Santos. Não tendo sido apresentadas emendas no prazo que determina o Regimento Interno desta Casa, seu parecer, apresentado em 14/10/2015, concluiu, no mérito, pela aprovação da proposição, sem que implicasse em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No dia 22/10/2015, o ínclito Deputado Ênio Verri apresentou Requerimento de Distribuição, o qual fora deferido pela Mesa em 09/11/2015, solicitando a revisão do despacho inicial à proposição, a fim de incluir esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Em 17/11/2015, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 19/11/2015, foi distribuída ao nobre Deputado Júlio Cesar para relatá-la, o qual a devolveu em 16/02/2017 sem manifestação. Em 19/04/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação, a qual já se manifestou a respeito, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Trata a proposição que passaremos a analisar de proibição de prática, pelos bancos oficiais de fomento, de taxas de juros inferiores às pactuadas

no país, por ocasião das concessões de empréstimos para financiamento de projetos e investimentos no exterior.

Bancos oficiais de fomento são instituições financeiras públicas que atuam com recursos próprios ou captados junto a instituições financeiras internacionais, como o BIRD, o BID; a fundos institucionais, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; ou desempenham o papel de agentes financeiros de fundos constituídos para, dentre outros objetivos, financiar a política nacional de desenvolvimento regional, a inovação e a pesquisa e o investimento em infraestrutura e no setor produtivo.

Denominadas agências oficiais de fomento pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.242, de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, as instituições que se prestam a essa atividade no âmbito da União são: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB, Banco da Amazônia S.A - Basa, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. Dentre as instituições mencionadas, o BNDES é a que mais se dedica a financiar operações externas. Assim, por simplificação, limitar-nos-emos a tratar daquele banco, ainda que a proposição e as discussões que desenvolveremos neste voto sejam aplicadas a todas as instituições financeiras de fomento.

O custo dos financiamentos da captação de recursos pelo BNDES é composto por:

- I. Para operações diretas, a soma do custo financeiro propriamente dito junto à instituição credora com a remuneração do BNDES na operação e, ainda, com a taxa de risco de crédito:
- II. Para operações indiretas, a soma do custo financeiro propriamente dito junto à instituição credora com a remuneração do BNDES na operação, com a taxa de intermediação financeira e, ainda, com a remuneração da instituição financeira credenciada.

Na análise das operações externas, tomaremos duas espécies de taxas que, segundo informações obtidas no *site* do BNDES, são comumente utilizadas pelo banco como custo financeiro: a Taxa de Juros Pré-fixa de Embarque – JTPE e a Cesta de Moedas.

A JTPE, calculada trimestralmente pelo próprio BNDES, toma por base essencialmente o custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas na captação dos recursos em moeda estrangeira, o imposto médio ponderado devido sobre os encargos remetidos aos credores e o custo incorrido na

hipótese de permuta das dívidas remanescentes do banco. A referida taxa se aplica aos créditos denominados em dólares dos Estados Unidos da América em operações de apoio à exportação. A TJPE praticada no último trimestre disponível no site da instituição foi de aproximadamente 4,593648% ao ano (16/04 a 15/07/2017).

A Cesta de Moedas para empréstimos tem por fundamento os recursos captados em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas. Esta taxa é definida a partir do custo médio das captações do banco no mercado internacional, que poderá ser composta da Unidade Monetária do BNDES (UMBNDES), a qual reflete a média ponderada das variações cambiais das moedas existentes na Cesta de Moedas do banco, ou dos Encargos de Cesta de Moeda, que se referem às condições financeiras para a concessão de financiamento com equivalência em dólares americanos mediante a utilização de recursos captados pelo banco em moeda estrangeira. Para o presente trimestre, a taxa aplicável aproximada é de 4,1%, tendo variado entre 3,5% e 8,5%, desde abril de 2002. A cesta ainda se aplica às operações com empresas cujo controle seja exercido, direta ou indiretamente, por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, destinadas a investimentos em setores de atividades econômicas não enumerados pelo Decreto nº 2.233, de 1997, fundamentalmente os serviços públicos de infraestrutura dos segmentos de energia, telefonia, portos e transportes e saneamento ambiental; os complexos industriais dos setores químico-petroquímico, minero-metalúrgico, automotivo, eletrônico, agroindustrial e florestal e de bens de capital, e complexos de turismo.

Em operações diretas, ao custo financeiro, conforme mencionado anteriormente, somam-se a remuneração do BNDES, que paga a atividade operacional do banco, variando em função das prioridades para sua atuação, e a taxa de risco de crédito, que compensa o risco de crédito do banco, variando em função do risco de crédito do tomador do financiamento. Não é possível determinar os valores dessas parcelas, pois estão atreladas ao período e ao tomador do empréstimo. Tampouco é possível determinar, com base nas informações dispostas pelo banco em seu *site*, qual o custo de cada operação. Todavia, podemos inferir por meio de um simples exercício.

Tomemos como exemplo a operação de exportação de bens e serviços destinados à construção da Linha 2 do Metrô de Los Teques, na Venezuela, cuja prestadora do serviço e beneficiária do empréstimo foi a Construtora Norberto Odebrecht S.A. Tal operação se deu em 11/6/2015, a uma taxa de 4,03% ao ano, por 144 meses. Naquele trimestre, o Encargo da Cesta de

Moedas, um dos possíveis custos de captação para exportação de bens e serviços, era de 4,086%, já considerado o imposto de renda. Ou seja, o possível custo de captação é superior à taxa de juros praticada na operação, mesmo sem considerar os demais custos já mencionados, mas que faço questão de repetir: a remuneração do BNDES e a taxa de risco de crédito.

Ainda adotando a simplicidade para fins de comparação, no mesmo período, a Taxa de Juros de Longo Prazo, determinada trimestralmente pelo Conselho Monetário Nacional e comumente adotada como custo de empréstimos domésticos realizados pelo banco, era de 6%.

No mesmo trimestre, no dia 06/05/2015, a empresa Alupar Investimento S.A., em operação doméstica para viabilizar projeto de energia, contraiu um empréstimo junto ao BNDES pagando taxa de juros de 7,33%, tendo como referência o IPCA, índice de preços também utilizado como componente de custos do empréstimos e financiamentos concedidos para projetos no país pelo banco.

Como podem observar, nobres pares, há uma discrepância entre as taxas praticadas nos projetos no país e no exterior.

Não pretendemos aqui advogar que os bancos de fomento operem com prejuízo, subsidiando as taxas de juros internas. Muito menos que adotem o mesmo parâmetro de risco indiscriminadamente para seus clientes tomadores de empréstimos, o que não seria prudente. Mas consideramos justo que se adote critério na formação da taxa que, da mesma forma que aqueles utilizados nos projetos externos, beneficie os empreendedores de projetos genuinamente brasileiros, gestados e realizados em nosso solo, capazes de reativar a produção industrial e de gerar emprego e renda.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 2.488, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2017.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei

nº 2.488/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luiz Nishimori, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Herculano Passos e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame visa impedir os bancos oficiais de fomento, nos financiamentos em projetos ou investimentos diretos ou indiretos no exterior, de praticarem taxas de juros inferiores à média adotada em financiamentos similares no País, independentemente da fonte de captação dos seus recursos. A proibição se aplicaria mesmo com a justificativa de apoio à inserção internacional de empresas brasileiras.

Em sua Justificação, o Autor alega que, não obstante a importância estratégica dessas operações, as condições privilegiadas na concessão de crédito representam um desvirtuamento das funções dos bancos de fomento. Em certas ocasiões, esses bancos estariam pagando pela obtenção dos recursos mais do que cobrando de seus clientes.

Após a redistribuição determinada pela Mesa, a Proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde a aprovação foi unânime.

Nesta Comissão, serão examinados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

Tratando-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**II - VOTO DO RELATOR** 

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a

Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei

de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de

Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para

o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições

que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão

sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações

orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à

Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou

não.

O Projeto de Lei em análise objetiva vedar aos bancos oficiais de

fomento, em empréstimos para financiamento de projetos ou investimentos no

exterior, praticar taxas de juros inferiores ao valor médio praticado em linhas de

financiamento similares no País e, assim, se reveste de caráter meramente

normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em

aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

A bem da verdade, o Projeto não está cogitando de operações

propriamente subsidiadas, pois não está confrontando taxas de captação e de

aplicação, e, sim, de taxas de aplicação, em operações no mercado doméstico ou

internacional, e não afeta a recente alteração consistente na mudança da taxa de

juros de longo prazo. O Projeto também não cogita das diferenças entre taxas de

captação interna ou externamente.

Deste modo, quanto ao mérito, a discussão se situa menos na

questão da existência de subsídio ou não, e sim na prioridade que poderiam ou

deveriam ter os investimentos em território nacional, pela sua capacidade de

geração de rigueza, ainda que empreendimentos no exterior contribuam para

promover a inserção e a projeção internacional do País. Ora, o caráter estratégico

da presença de nossas empresas é relevante, à medida que ampliam as

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_5760$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

perspectivas de negócios e consolidam nossa presença nos mercados mundiais, sendo de assinalar que as taxas de juros praticadas em outros países são substancialmente inferiores às nossas taxas internas. Em consequência, nossas instituições de fomento, para *concorrerem* com suas congêneres no exterior, terão que se adequar a uma outra realidade, o que torna natural a prática de taxas inferiores às exigidas nos investimentos em território brasileiro.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.488, de 2015.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

### Deputado JULIO LOPES Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2488/2015; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

#### Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Márcio Biolchi e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

# Deputado RENATO MOLLING Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**